

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1125288 - RS (2017/0152943-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI E OUTRO(S) - RS077094
AGRAVANTE : CLAUDIA COSTA BOCK
AGRAVANTE : HELENA KRUSE DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVANTE : JANE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : MICHELE AGRELO FERNANDES
AGRAVANTE : REJANE BATISTA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE : ROGERIA EICHENBERG DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANE DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE : SANDRA DA ROCHA MONTEIRO
AGRAVANTE : VERA LUCIA LUZ LINHARES
AGRAVANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
- RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. NECESSIDADE DA IDENTIDADE JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS NO ERESP. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E NO ARTIGO 266, § 4º, DO RISTJ. ANÁLISE RESTRITIVA E NÃO AMPLIATIVA NO CABIMENTO DO ALEGADO EMBATE DE TESES. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre os arestos confrontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e do § 4º do artigo 266 do Regimento Interno.

2. O acórdão embargado, da Primeira Turma, considerou

Superior Tribunal de Justiça

incabível a comprovação da tempestividade do recurso especial no agravo interno interposto perante este Sodalício a partir da interpretação dos artigos 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015. Já o aresto apontado como paradigma, oriundo da Terceira Turma, analisou a controvérsia sob a ótica do revogado Código de Processo Civil de 1973.

3. Por isso, não foi configurado o dissenso pretoriano, em razão de não haver identidade jurídica entre os dispositivos de legislação federal abordados nos acórdãos confrontados, requisito este que decorre do objetivo principal dos embargos de divergência, qual seja, a uniformização de teses discutidas no recurso especial. Precedentes da Corte Especial: AgInt nos EDv nos EREsp 1274079/RS, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018 e AgInt nos EAREsp 1024805/RS, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018.

4. Ademais, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a análise da similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão embargado e o julgado paradigma, nos embargos de divergência, deve ser restritiva e não ampliativa no exame do cabimento do recurso uniformizador.

5. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque descabe a incidência automática da penalidade mencionada quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Julgados da Corte Especial.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Jorge Mussi
Relator



AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.288 - RS (2017/0152943-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI E OUTRO(S) - RS077094
AGRAVANTE : CLAUDIA COSTA BOCK
AGRAVANTE : HELENA KRUSE DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVANTE : JANE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : MICHELE AGRELO FERNANDES
AGRAVANTE : REJANE BATISTA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE : ROGERIA EICHENBERG DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANE DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE : SANDRA DA ROCHA MONTEIRO
AGRAVANTE : VERA LUCIA LUZ LINHARES
AGRAVANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo interposto por CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS em face de decisão singular deste relatoria, pela qual foram liminarmente indeferidos embargos de divergência, porque não configurada a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Defendem os agravantes a reforma do *decisum*, apresentando os seguintes argumentos, em síntese:

(1) Os acórdãos confrontados em sede de embargos de divergência tratam exatamente da mesma controvérsia, qual seja, se é possível ou não a demonstração de ocorrência de feriado local, para fins de verificação da tempestividade recursal, depois do protocolo do recurso especial ou do agravo em recurso especial, ou seja, em sede de agravo interno dirigido ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

(2) A decisão monocrática ora agravada sequer nega tal similitude entre a controvérsia de fundo dos acórdãos, bastando tal requisito para que os embargos de divergência sejam conhecidos e analisados, não fazendo a legislação qualquer exigência quanto à necessidade de semelhança dos dispositivos jurídicos.

(3) A situação que permeia o julgamento nos acórdãos cotejados é idêntica, pois nos dois casos os recursos de agravo em recurso especial foram interpostos com base em prazos cuja contagem passou por feriados locais que não foram computados na contagem. E em ambas as situações o feriado foi comprovado por documento idôneo em sede de agravo interno, ou seja, posteriormente à data da interposição do recurso cuja contagem do prazo respectivo passou por dia de feriado local.

(4) Seja no CPC/1973, seja no CPC/2015, inexistente regra jurídica impedindo o conhecimento dos recursos pela ausência de comprovação do feriado local no momento de sua interposição, razão pela qual é possível afirmar que os julgados também apresentam total similitude no que tange às regras jurídicas aplicáveis.

(5) O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015 prevê que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não criando requisito de admissibilidade imune ao direito de regularização de pequenos vícios formais antes de eventual decisão sem resolução de mérito, conforme previsto nos artigos 317 e 932, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme assentado, inclusive, pela Suprema Corte, no julgamento do ARE 953.221/SP.

(6) Deve ser observado na espécie o princípio estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sobre a inafastabilidade do Poder Judiciário.

Intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 718/726), defendendo a manutenção do *decisum* e a aplicação da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL Nº 1.125.288 - RS (2017/0152943-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI E OUTRO(S) - RS077094
AGRAVANTE : CLAUDIA COSTA BOCK
AGRAVANTE : HELENA KRUSE DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVANTE : JANE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : MICHELE AGRELO FERNANDES
AGRAVANTE : REJANE BATISTA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE : ROGERIA EICHENBERG DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANE DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE : SANDRA DA ROCHA MONTEIRO
AGRAVANTE : VERA LUCIA LUZ LINHARES
AGRAVANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. NECESSIDADE DA IDENTIDADE JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS NO ERESP. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E NO ARTIGO 266, § 4º, DO RISTJ. ANÁLISE RESTRITIVA E NÃO AMPLIATIVA NO CABIMENTO DO ALEGADO EMBATE DE TESES. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre os arestos confrontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e do § 4º do artigo 266 do Regimento Interno.

2. O acórdão embargado, da Primeira Turma, considerou incabível a comprovação da tempestividade do recurso especial no agravo interno interposto perante este Sodalício a partir da interpretação dos artigos 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015. Já o aresto apontado como paradigma, oriundo da Terceira Turma, analisou a controvérsia sob a ótica do revogado Código de Processo Civil de 1973.

3. Por isso, não foi configurado o dissenso pretoriano, em razão de não haver identidade jurídica entre os dispositivos de legislação federal abordados nos acórdãos confrontados,

requisito este que decorre do objetivo principal dos embargos de divergência, qual seja, a uniformização de teses discutidas no recurso especial. Precedentes da Corte Especial: AgInt nos EDv nos EREsp 1274079/RS, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018 e AgInt nos EAREsp 1024805/RS, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018.

4. Ademais, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a análise da similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão embargado e o julgado paradigma, nos embargos de divergência, deve ser restritiva e não ampliativa no exame do cabimento do recurso uniformizador.

5. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque descabe a incidência automática da penalidade mencionada quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Julgados da Corte Especial.

6. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos dos ora agravantes, não merece acolhida a insurgência.

Conforme assinalado na decisão guerreada, o acórdão embargado, da Primeira Turma, considerou incabível a comprovação da tempestividade do recurso especial no agravo interno interposto perante este Sodalício a partir da interpretação dos artigos 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, conforme se pode verificar na respectiva ementa:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

*1. Inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade do recurso especial já interposto na vigência do novo CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do novo CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedentes: **Agint no AREsp 1.004.793/MS**, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, sessão de 9/5/2017; **AgInt no REsp 1.638.816/PE**, Rel.*

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/4/2017.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Enquanto isso, o aresto apontado como paradigma, oriundo da Terceira Turma, analisou a controvérsia sob a ótica do revogado Código de Processo Civil de 1973. Confira-se, nesse sentido, trecho do respectivo voto condutor, o qual se ampara em precedente da Corte Especial onde foi examinada a questão da comprovação posterior da tempestividade do recurso à luz do referido diploma legal:

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a dilação do prazo do agravo em recurso especial - a Lei estadual n. 6.956/2015 - em razão da suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Dessa forma, considero tempestivo o agravo em recurso especial e passo a analisá-lo.

Por isso, não foi configurado o dissenso pretoriano, em razão de não haver identidade jurídica entre os dispositivos de legislação federal abordados nos acórdãos confrontados, requisito este que decorre do objetivo principal dos embargos de divergência, qual seja, a uniformização de teses jurídicas discutidas no recurso especial.

Neste diapasão:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E NO ARTIGO 266, § 4º, DO RISTJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, decorrente da interpretação do § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e do § 4º do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Superior, ser imprescindível, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados.

2. Destaca-se que os contextos fáticos dos arestos confrontados não precisam ser necessariamente iguais, mas devem possuir um mínimo de semelhança ao decidirem a mesma questão federal, a fim de possibilitar o juízo de legalidade a ser exercido nos embargos de divergência, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício.

3. Na espécie, o acórdão embargado, da Primeira Turma, entendeu ser cabível a limitação temporal do reajuste de 28,86% quando houver recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores, hipótese configurada nos presentes autos com a edição da Lei 10.355/2001, que dispôs sobre a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concluindo o referido colegiado pela inexistência de afronta à coisa julgada.

4. Já o aresto paradigma, oriundo da Terceira Turma, embora tenha interpretado o artigo 462 do CPC/1973, decidiu a controvérsia em ação de cobrança situada no âmbito do direito privado, inexistindo, pois, a mínima semelhança fática entre os acórdãos comparados.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDv nos EREsp 1274079/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

É de ressaltar, ainda, precedente da Corte Especial exatamente sobre a alegada divergência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ARESTO EMBARGADO E O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DEBATIDA NO ARESTO PARADIGMA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973, EM QUE HAVIA LACUNA SOBRE A MATÉRIA. ARESTO EMBARGADO QUE RESOLVEU A LIDE COM BASE EM REGRA CONTIDA NO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso em exame, o acórdão paradigma foi firmado pela

Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, tendo por parâmetro o CPC/1973, quando inexistia regra expressa acerca da possibilidade de comprovação posterior - em agravo regimental - de feriado local, para fins de aferição da tempestividade recursal. Com isso, o entendimento antes firmado pelo STJ - no sentido de que descabia a comprovação posterior - foi alterado por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Corte Especial, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, seguindo posicionamento do STF, no AgRg no RE 626.358/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso.

2. Ocorre que ambos os julgados proferidos pelo STJ e pelo STF tiveram como substrato jurídico o CPC/1973 e sua omissão no tratamento da matéria, pelo que o Poder Judiciário, colmatando dita lacuna, entendeu que poderia haver a comprovação do feriado local posteriormente, no momento da interposição de agravo da decisão que tenha negado seguimento ou não conhecido da insurgência, pelo fundamento da intempestividade.

3. Há, pois, uma diferença essencial no caso em exame, porque no acórdão embargado o fundamento jurídico invoca regra expressa na matéria trazido pelo CPC/2015, qual seja, o § 3º do art. 1.006, razão pela qual não se pode falar em similitude jurídica.

4. "Com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal [...]". (AgInt nos EAREsp 341.992/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 1024805/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)

Depreende-se, pois, inexistir similitude fática e identidade jurídica entre os arestos confrontados, restando desatendidos os requisitos do artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do artigo 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, alterado pela Emenda Regimental n. 22/2016.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos postos em confronto impede o conhecimento dos embargos de divergência.

2. Na espécie, não há falar em similitude entre os julgados confrontados, haja vista que o acórdão apontado como paradigma

deixou de aplicar a limitação determinada no art. 2º-A, caput, da Lei 9.494/1997, porque, naquele caso, o ajuizamento da ação antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo e, além disso, havia coisa julgada em relação ao alcance subjetivo da sentença exequenda, hipóteses que sequer foram consideradas na solução do caso enfrentado pelo acórdão embargado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1387392/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 22/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDO.

1. Os acórdãos proferidos em sede de recurso especial ou de agravo em recurso especial podem ser impugnados por embargos de divergência quando esse julgado diverge do posicionamento jurisprudencial de outros órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça.

2. Contudo, o regular processamento e julgamento desse recurso depende da devida exposição da divergência, que, por força do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em face da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, nota-se a impossibilidade de admissão dos presentes embargos de divergência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1414394/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2018, DJe 07/08/2018)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E NO ARTIGO 266, § 4º, DO RISTJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, decorrente da interpretação do § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e do § 4º do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Superior, ser imprescindível, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados.

2. Destaca-se que os contextos fáticos dos arestos confrontados não precisam ser necessariamente iguais, mas devem possuir um mínimo de semelhança ao decidirem a mesma questão federal, a fim de possibilitar o juízo de legalidade a ser exercido nos embargos de divergência, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício.

3. Na espécie, o acórdão embargado, da Primeira Turma, entendeu ser cabível a limitação temporal do reajuste de 28,86% quando houver

recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores, hipótese configurada nos presentes autos com a edição da Lei 10.355/2001, que dispôs sobre a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concluindo o referido colegiado pela inexistência de afronta à coisa julgada.

4. Já o aresto paradigma, oriundo da Terceira Turma, embora tenha interpretado o artigo 462 do CPC/1973, decidiu a controvérsia em ação de cobrança situada no âmbito do direito privado, inexistindo, pois, a mínima semelhança fática entre os acórdãos comparados.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDv nos EREsp 1274079/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE APRESENTA COMO PARADIGMA DECISÃO QUE NÃO DIVERGE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

I - O art. 1.043, III, do CPC/2015 prevê o conhecimento de embargos de divergência quando o recurso especial "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

II - No acórdão embargado restou explicitado, in verbis: "Não há nos autos, seja na sentença ou no acórdão recorrido, deferimento expresso de justiça gratuita ao executado. Aliás, o insurgente, na verdade, sequer chegou a requisitar o benefício da justiça gratuita, restringindo-se a alegar, desde a inicial até o recurso especial, que a Defensoria Pública está dispensada de efetuar o recolhimento dos preparos e custas processuais.

III - Por sua vez todos os acórdãos apresentados no presente recurso apresentam situação em que se cogita de "deferimento da justiça gratuita" para que seja dispensada a exigência do preparo recursal, situação diversa da presente nos autos, onde se busca o deferimento implícito de tal benefício.

IV - Observa-se então que em todos os acórdãos a conclusão é a mesma, ou seja, se faz necessário o deferimento da gratuidade. Nesse panorama, é inviável o conhecimento de embargos de divergência que apresenta como paradigma decisão que não diverge do acórdão recorrido. Nesse mesmo sentido: EREsp 570.723/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe 6/11/2008; EREsp 704.272/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/8/2013, DJe 26/8/2013).

V - A matéria do acórdão recorrido não foi apreciada nos acórdãos paradigmas, apresentando-se evidente a ausência de similitude fática entre os julgados em confronto, não tendo o recorrente, mais uma vez, atendido aos requisitos constantes dos arts. 1.043, III, do CPC/2015 e 266 do RI/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 1037345/ES, Rel. Ministro FRANCISCO

FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 18/06/2018)

Ademais, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a análise da similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão embargado e o julgado paradigma, nos embargos de divergência, deve ser restritiva e não ampliativa no exame do cabimento do recurso uniformizador:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESE DEFENDIDA NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.025 DO CPC/2015 NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS NA TURMA JULGADORA DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DA REVISÃO NO COLEGIADO MAIOR.

1. Não foi debatida no acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, a tese suscitada nos embargos de divergência relativa à necessidade da observância da coisa julgada formada no julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos principais antes da prolação da sentença. Tal fato foi reconhecido, inclusive, pelos ora agravantes na petição deste agravo interno.

2. A previsão normativa do denominado "prequestionamento ficto" no artigo 1.025 do CPC/2015 estabeleceu importante diretriz para os operadores do direito, trazendo luz a antigos debates, doutrinários e jurisprudenciais, relativos à ocorrência ou não do debate de determinada matéria na instância ordinária.

3. Todavia, referido dispositivo legal não tem o alcance almejado pelos ora agravantes, a ponto de provocar a análise, neste recurso uniformizador, de matéria não debatida explicitamente no acórdão embargado, fato que ampliaria sobremaneira as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, nos quais a verificação das condições da configuração do dissenso pretoriano tem interpretação restritiva e não ampliativa, conforme a pacífica jurisprudência da Corte Especial.

4. A aludida restrição no exame do cabimento dos embargos de divergência tem por escopo manter inalterado seu elevado objetivo, previsto no CPC/2015 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a uniformização da jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício quanto à interpretação da legislação federal, não se podendo aceitar seu uso para revisão da justiça ou suposta injustiça ocorrida no exame da admissibilidade ou do mérito do recurso especial perante a Turma Julgadora, ou, ainda, para se rever questão absolutamente casuística, derivada das particularidades dos autos.

5. E nessa linha de raciocínio, não encontra acolhida a tese dos agravantes sobre a configuração do dissídio jurisprudencial quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios por eles interpostos perante a Primeira Turma, a qual não pode ser revista nesta instância recursal, porque tal providência foge à finalidade deste recurso

uniformizador. Precedentes.

6. Descabido o argumento dos ora agravantes quanto à incidência da Súmula n. 98/STJ para afastar a multa que lhes foi imposta no acórdão embargado nos terceiros declaratórios opostos, porque tal verbete, oriundo da jurisprudência consolidada à luz do CPC/1973, tem aplicação restrita ao exame do apelo nobre para excluir, se for o caso, somente a penalidade imposta nos aclaratórios interpostos perante os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1344505/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. "Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir (grifo nosso);

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo." (AgRg nos EREsp 1251162/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 17/10/2013).

2. Os acórdãos apontados como paradigmas não examinaram a questão em torno do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Fizeram por motivos diversos. Foi, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.

3. A exigência da similitude fático-probatória deve ser vista com rigor, em que pese o embargante sustentar que "nem o Regimento do Superior Tribunal de Justiça nem a Lei Processual exigem identidade fático-jurídica, mas similitude fático-jurídica". O preciosismo linguístico, fundado na interpretação gramatical, no caso, não é a melhor hermenêutica para a situação em exame. Isso porque a função do recurso dos embargos de divergência é extinguir divergências intestinas e pontuais que possam grassar nos tribunais, e não criar teses jurídicas gerais. A interpretação deve ser restritiva, não ampliativa. (grifo nosso)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EREsp 1297329/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

Não sendo conhecido o recurso uniformizador, despiciendo qualquer pronunciamento quanto aos artigos 317 e 932, parágrafo único, do CPC/2015 e ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Sobre a aplicação da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, não assiste razão à parte ora agravada, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou litigância temerária.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque, embora a ora agravante tenha interposto vários recursos neste feito, descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 473.252/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA DE LOCAÇÕES. EMENDA REGIMENTAL N. 14/2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Descabida, neste momento, a aplicação das multas previstas no art. 80, VII, e § 4º do art. 1.021, ambos do CPC/2015, porque não se vislumbra litigância temerária e nem se verifica manifesta inadmissibilidade deste agravo interno.

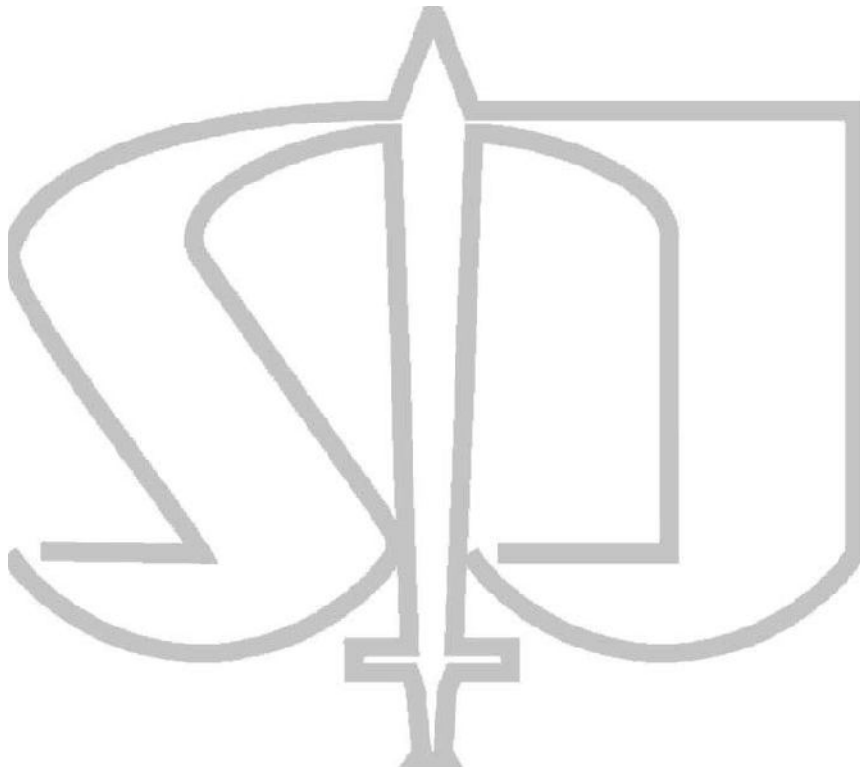
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1533766/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 09/10/2017)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não merece reparos a decisão agravada, motivo pelo qual nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.125.288 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0152943-5

Número de Origem:

70073239436 01570876920148210001 01821126820168217000 70069719185 03044391520168217000 70070942453
04213821820168217000 70072111883 00880587620178217000 1570876920148210001 1821126820168217000
3044391520168217000 4213821820168217000 880587620178217000 00111401270817

Sessão Virtual de 07/11/2018 a 13/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686

PÂMELA FERNANDES MARTINI E OUTRO(S) - RS077094

EMBARGANTE : CLAUDIA COSTA BOCK

EMBARGANTE : HELENA KRUSE DE CASTRO OLIVEIRA

EMBARGANTE : JANE OLIVEIRA LIMA

EMBARGANTE : MICHELE AGRELO FERNANDES

EMBARGANTE : REJANE BATISTA ROSA DA SILVA

EMBARGANTE : ROGERIA EICHENBERG DOS SANTOS

EMBARGANTE : ROSANE DE ARAUJO GOMES

EMBARGANTE : SANDRA DA ROCHA MONTEIRO

EMBARGANTE : VERA LUCIA LUZ LINHARES

EMBARGANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686

PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI E OUTRO(S) - RS077094
AGRAVANTE : CLAUDIA COSTA BOCK
AGRAVANTE : HELENA KRUSE DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVANTE : JANE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : MICHELE AGRELO FERNANDES
AGRAVANTE : REJANE BATISTA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE : ROGERIA EICHENBERG DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANE DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE : SANDRA DA ROCHA MONTEIRO
AGRAVANTE : VERA LUCIA LUZ LINHARES
AGRAVANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de Novembro de 2018